



## **LEI Nº 841/01**

**"Autoriza o Poder Executivo, através da assinatura de instrumento de Convênio, a consorciar-se com Associação Civil de Crédito Comunitário, com a finalidade de implementar a política de desenvolvimento prevista na Lei Orgânica do Município de Dianópolis e dá outras providências correlatas".**

*Eu, Deodato Costa Póvoa, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** – O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover o consórcio do Município com Associação Civil de Crédito Comunitário, no cumprimento do objetivo de implementar a política de desenvolvimento econômico das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, informais, exercidas por pessoas de baixa renda, empresas de pequeno porte, microempresas, pequenos e micro produtores rurais estabelecidos no território do Município.

**Art. 2º** – Para associar-se ao Município, a entidade civil deverá fazer constar de seu Estatuto Social que é dirigida por um Conselho de Administração, cuja composição participem, obrigatoriamente, o Município, de forma plural e, no mínimo, 3 (três) representantes da sociedade civil.

**§ 1º** – O Estatuto Social da Associação Civil de Crédito Comunitário deverá prever a sua auto-sustentação financeira, bem como, a obrigação de devolver, na exata proporção dos aportes, os recursos encaminhados pelo Município, em caso de dissolução da Associação.



**§ 2º** – Nenhuma alteração estatutária poderá ocorrer, durante o prazo de duração da sociedade, sem a anuência prévia e expressa do Município, a quem fica conferido o direito de veto.

**§ 3º** – Qualquer desvirtuamento das finalidades previstas no estatuto, autorizará o Município a promover, de imediato, o seu desligamento e o levantamento de todos os recursos proporcionais aos aportes que houver feito, com os acréscimos legais.

**Art. 3º** – As atividades estatutárias da entidade civil deverão observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios fundamentais:

I - Os recursos destinados ao fomento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, que compõe o fundo financeiro da associação, advirão da contribuição dos sócios, de doações, de empréstimos de agências de financiamento, da captação junto a entidades nacionais e internacionais, vedada a captação de recursos públicos;

II - Os serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

III - As operações de crédito relacionadas com o desenvolvimento das atividades produtivas dos pequenos e micro-empresendedores deverão compatibilizar-se com a remuneração justa do capital;

IV - Não haverá dependência financeira do Município ou de qualquer outra instituição pública ou privada, devendo as operações ser orientadas com o objetivo de busca da auto-suficiência;

V - As atividades da associação serão exercidas, exclusivamente, dentro do território do Município de Dianópolis – TO;

VI - A associação não poderá ter finalidade lucrativa e não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir qualquer tipo de rendimentos, vantagens ou bonificações a dirigentes ou associados;

VII - Anualmente serão analisados a regularidade e o funcionamento das operações, através da contratação de auditorias externas independentes e publicadas em jornais de grande circulação;

**Art. 4º** – O ingresso de novos associados poderá ocorrer com a aprovação favorável de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos integrantes do Conselho de Administração, que terá livre arbítrio para autorizar a admissão.

**Art. 5º** – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar Convênio com entidade de crédito comunitário, visando a execução da política de desenvolvimento prevista na Lei Orgânica



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Dianópolis**  
**Poder Executivo**



**GOVERNO DA  
CIDADE DE  
DIANÓPOLIS**

**Adm. 2001 / 2004**  
**"UNIDOS POR DIANÓPOLIS"**

do Município de Dianópolis – TO, no sentido de propiciar às pessoas de baixa renda, aos pequenos e microempresários, a geração de renda e a criação de empregos, integrar o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular, bem como abrir créditos adicionais e transferir os recursos financeiros destinados e necessários à consecução desses objetivos e ao cumprimento da Lei.

**Art. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do prefeito municipal de  
Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 08 (oito) dia do mês de junho de  
2001.**

  
**Deodato Costa Póvoa**  
Prefeito Municipal